SENTENÇA

Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às19h00min

Processo Digital n°: 1012562-19.2016.8.26.0566
Classe - Assunto Procedimento Comum - Seguro

Requerente: Ana Julia da Silva Alves (Representada Por Seu Genitor Sidney Francisco

Alves)

Requerido: Porto Seguro Cia de Seguros Gerais

Justiça Gratuita

Juiz(a) de Direito: Dr(a). Milton Coutinho Gordo

VISTOS

ANA JULIA DA SILVA ALVES, menor impúbere, neste ato representada pelo seu genitor, SIDNEY FRANCISCO ALVES ajuizou Ação DE COBRANÇA SECURITÁRIA — DPVAT — INVALIDEZ PERMANENTE em face da PORTO SEGURO CIA DE SEGUROS GERAIS, todos devidamente qualificados.

Aduz a autora, em síntese, que foi vítima de acidente de trânsito do tipo "atropelamento" em 18/09/2015, do qual sofreu lesões que implicaram sua invalidez de caráter permanente. Pediu a procedência da ação e a condenação da ré ao pagamento da diferença da indenização relativa ao seguro DPVAT, no valor de R\$ 9.787,50. Sustentou já ter recebido o montante de R\$ 3.712,50. Juntou documentos.

Devidamente citada, a requerida apresentou defesa alegando preliminarmente a necessidade de retificação do pólo passivo para SEGURADORA LÍDER DO CONSÓRIO DO SEGURO DPVAT S/A; divergência

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
COMARCA DE SÃO CARLOS
FORO DE SÃO CARLOS

1ª VARA CÍVEL
R. SORBONE, 375, São Carlos - SP - CEP 13560-760
Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às19h00min

de assinatura (necessidade de reconhecimento de firma). No mérito, alegou ausência de laudo conclusivo do IML. Impugnou os documentos médicos juntados pela autora. Arguiu que já houve pagamento administrativo e, assim, não há qualquer valor pendente a ser pago a autora (o que tinha a pagar já foi pago). No mais, sustentou que a autora não comprovou os fatos constitutivos do seu direito. Insurgiu-se em relação a correção monetária e juros de mora e culminou por pedir a improcedência do pedido da autora.

Sobreveio réplica às fls. 132/138.

As preliminares foram equacionadas pela decisão de fls.

241/242.

Manifestação do MP as fls. 239, 247 e fls. 311.

Designada perícia, o laudo foi encartado a fls. 336/340.

Manifestação da Seguradora sobre a prova pericial veio as fls. 347/355. A autora silenciou e o MP pediu audiência de instrução.

É o relatório.

DECIDO, no estado em que se encontra a LIDE, por entender que a cognição está completa nos moldes em que se estabilizou a controvérsia.

A autora se envolveu em acidente automobilístico no

dia18/09/2015.

Disso nos dá conta o Boletim de Ocorrência que segue

a fls. 84/87.

O artigo 3º, inciso "II" da Lei 6.194 de 19 de dezembro de 1974, com redação dada pela Lei 11.482/07, fixa o valor da indenização a ser paga pela seguradora em "até R\$ 13.500,00 (treze mil e quinhentos reais) - no caso de invalidez permanente" (in verbis).

Tem ela **aplicação** *in casu*, uma vez que <u>o acidente se</u> <u>deu</u> conforme já dito, <u>em 18/09/2015</u>, ou seja, durante a sua vigência.

O parecer médico de fls. 336/339 revela que o acidente resultou para a requerente uma invalidez parcial e permanente, cujo percentual de indenização corresponde a 52,5% (textual de fls. 340): 17,5% pela redução funcional leve do membro inferior esquerdo, 25% devidos pelas sequelas leves decorrentes de uma fratura de face de grau Le fort II e prejuízo estético de 10% decorrente de cicatriz visível na face.

No caso – a própria inicial admite – foram pagos pela ré R\$ 3.712,50, que correspondem a 27,5% do teto. Assim, cabe agora a complementação no percentual de 25% que correspondem a **R\$ 3.375,00**.

Em suma: a ré será condenada ao pagamento de **R\$ 3.375,00** (três mil e trezentos e setenta e cinco reais).

Ante o exposto e por tudo mais que dos autos consta, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE a súplica inicial para o fim de CONDENAR a ré, PORTO SEGURO CIA DE SEGUROS GERAIS a pagar a autora, ANA JULIA DA SILVA ALVES, a diferença de R\$ 3.375,00 (três mil e trezentos e setenta e cinco reais), referente ao percentual de perda funcional equacionada pela perícia de 52,5%; como houve pagamento parcial a ré deve

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
COMARCA DE SÃO CARLOS
FORO DE SÃO CARLOS

1ª VARA CÍVEL
R. SORBONE, 375, São Carlos - SP - CEP 13560-760
Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às19h00min

agora desenbolsar estes R\$ 3.375,00 (que correspondente a diferença do percentual de 25%, uma vez que já havia sido pagos 27,5%), tudo nos termos do previsto no artigo 5°, inciso "II" da Lei 6.194/74 (com alteração dada pela Lei 11.482/07).

Referido valor será pago com correção monetária a partir da data do pagamento a menor, ou seja, 06/04/2016 (fls. 101), e juros de mora, à taxa legal, a partir da citação.

Diante da sucumbência recíproca, as custas e despesas do processo serão rateadas entre as partes. Fixo honorários advocatícios ao advogado do autor que fixo em 10% do valor total da condenação e da mesma fixo honorários advocatícios ao patrono do requerido, que fixo, em 10% do valor total da condenação. Observe-se que a autora é beneficiária da justiça gratuita.

P.I.

São Carlos, 11 de abril de 2018.

DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE NOS TERMOS DA LEI 11.419/2006, CONFORME IMPRESSÃO À MARGEM DIREITA